

# **PARECER N° , DE 2018**

SF/18779.73305-26



Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 183, de 2015 (nº 5.919, de 2013, na Casa de origem), do Deputado Dr. Jorge Silva, que *altera a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973* (Estatuto do Índio), para instituir o direito a indenização a benfeitorias executadas em terras indígenas nos casos que estabelece.

Relatora: Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

## **I – RELATÓRIO**

Vem para análise desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 183, de 2015, que altera o art. 19 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio), para estabelecer regras sobre a indenização às benfeitorias feitas em terras indígenas ocupadas com boa-fé por não-indígenas. Essa indenização é prevista pelo § 6º do art. 231 da Constituição Federal. O projeto em exame pretende justamente ser a “forma da lei” para as indenizações, conforme o texto constitucional.

Para tanto, o PLC nº 183, de 2015, esclarece, em seu art. 1º, que seu valor jurídico próprio é o de regular “a indenização de benfeitorias a agricultores ocupantes de boa-fé em terras indígenas, nos termos estabelecidos pelo § 6º do art. 231 da Constituição Federal”.

Em seu art. 2º estão os parágrafos que configuram a regulação da matéria, tendo sido o caminho escolhido a alteração do Estatuto do Índio, especificamente, de seu art. 19, que versa sobre a demarcação das terras

indígenas. O novo § 3º garante “a justa e prévia indenização em dinheiro das benfeitorias existentes nas áreas de ocupação de boa-fé”. O § 4º define, em seis incisos, os bens, ou condições, que geram o direito à indenização:

- “I – moradias;
- II – construções, galpões, silos, armazéns e instalações;
- III – investimentos produtivos, assim consideradas as inversões financeiras destinadas a transformar a terra nua em área produtiva;
- IV – culturas permanentes e temporárias;
- V – benfeitorias necessárias para a conservação dos bens patrimoniais, inclusive aquelas que resultem em valorização da área ocupada;
- VI – eventual lucro cessante ou valorização das benfeitorias.”

O § 5º, por sua vez, garante ao ocupante de boa-fé a permanência na área até o pagamento integral da indenização a que faça jus. Por fim, o § 6º determina que, “incidindo a demarcação sobre propriedades com justo título e boa-fé, o proprietário terá direito a indenização”.

O projeto justifica-se por evitar que famílias de agricultores, ocupantes de boa-fé de terras indígenas, venham a ser expostas ao desamparo, em razão de desocupação compulsória, sem que lhes seja permitida qualquer indenização sobre as benfeitorias realizadas. Indo além, a proposição defende, ainda, que o titular de justo título e de boa-fé faça jus à indenização da terra nua.

Após seu exame por esta Comissão, o projeto seguirá para análise das Comissões de Agricultura e Reforma Agrária e de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas perante este Colegiado.

## **II – ANÁLISE**

Conforme o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, esta CDH é competente para o exame de matéria atinente às minorias sociais e étnicas, o que torna regimental o seu exame do PLC nº 183, de 2015.



SF/18779.73305-26

De antemão, devemos reconhecer que a proposição busca regular matéria complexa, controversa e altamente disputada. Ao tentar vencer essas dificuldades, a proposição termina por incorrer em vícios de constitucionalidade e de juridicidade, insanáveis sem que se lhe traia o espírito. Vamos examiná-los detidamente.

A Constituição Federal, ao prever, no § 6º de seu art. 231, serem nulos todos os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse de terras possivelmente pertencentes a indígenas, *expressamente exclui o direito à indenização*, exceção feita às benfeitorias. A proposição, contudo, acrescenta um novo § 6º ao art. 19 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio) que, de modo expresso e direto, ignora o comando constitucional de que não haverá indenização referente à terra ao estatuir, em sentido contrário, que haverá indenização pelas propriedades “demarcadas”, sendo que o que se *demarca* são *terras*. Não se faz necessária qualquer hermenêutica sofisticada para concluir que o PLC nº 183, de 2015, é inconstitucional, dada a literalidade de seu confronto com a Carta Magna.

Ainda no que respeita à constitucionalidade, observemos que o item VI do novo § 4º acrescido ao art. 19 do Estatuto do Índio, item que, diga-se de passagem, não constava do projeto original do Sr. Deputado Dr. Jorge Silva, transforma o “lucro cessante” em benfeitoria indenizável, o que pode gerar a *hipótese irracional de indenização perene*, quando a benfeitoria tiver sido feita justamente com o fim de estabilizar as condições de exploração agropecuária ou mineral a longuíssimo prazo. Neste caso, o Estado, ou outro alienante, passaria a ter de gerar a lucratividade presumida, dispensando o indenizado dos trabalhos e riscos necessários à obtenção de ganhos. A intenção do § 6º do art. 231 da Constituição Federal, ao prever a indenização pelas benfeitorias, é *a de fazer cessar, definitivamente, situação irregular, e não a de fazer do Estado um sócio perdedor do que foi um dia a expectativa de lucro de alguém*.

Destarte, conforme dissemos, antecipadamente, no início desta análise, o PLC nº 183, de 2015, padece de óbices de constitucionalidade diretos e indiretos, literais ou que podem implicar irracionalidade e enriquecimento sem causa, na medida em que não há definição do tempo, nem do conteúdo do que “razoavelmente deixou de lucrar”, conforme o art. 402 do Código Civil.

Dada sua inconstitucionalidade, resta prejudicada toda a juridicidade da proposição, embora se lhe reconheça, como dissemos no

início, a disposição de lidar com tema tão espinhoso e sensível aos interesses nacionais, seja do ponto de vista estratégico, humano ou econômico.

### **III – VOTO**

Em razão do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei da Câmara nº 183, de 2015

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

